



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO.

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto **fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza em geral.**

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à contratação pleiteada.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de contratação EMERGENCIAL entre **MERCADINHO MONTE SINAI LTDA** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, pelo período de **60 (sessenta)** dias, ou até que finalize o processo licitatório, desde que observados os procedimentos legais.

Cabe informar que a celebração em tela se faz necessária em razão dos serviços prestados serem de natureza contínua e essencial as atividades desta administração pública, considerando que foi realizada a abertura de processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico sob o n. 002/2021** cujo objeto é **fornecimento parcelado de gêneros alimentícios**, tem sua abertura prevista para o dia **02/02/2021** e o



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

2/2

Pregão Eletrônico 004/2021 fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral, tem sua abertura prevista para o dia **08/02/2021**.

Considerando ainda a satisfação da execução dos serviços e que, tal concentração, ainda permanece vantajosa a esta Administração Pública e para que não haja a interrupção dessas atividades, faz-se necessário a celebração do Contrato pelo período de 60 (sessenta) dias ou até que finalize os processos licitatórios, para que ocorra o certame e posterior a adjudicação e homologação dos Pregões.

III - PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR – Art. 26, inc. II da Lei 8.666/93.

A empresa **MERCADINHO MONTE SINAI LTDA**, inscrita no CNPJ: **19.329.969/0001-39**, apresentou a melhor proposta de preços, sendo capacitada no **fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza em geral**.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO – Art. 26, inc. III da Lei 8.666/93

Foi realizadas pesquisas de preços para identificar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. A proposta mais vantajosa financeiramente é do **MERCADINHO MONTE SINAI LTDA** para **fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza em geral**.

Assim, devidamente justificado a necessidade da contratação emergencial para **fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza em geral**, submeto o presente comunicado de dispensa a autoridade superior.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada

Assim, devidamente justificado a necessidade da contratação emergencial para **fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza em geral**, submeto o presente comunicado de dispensa para as devidas providências.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submeto à presente justificativa a Ilustríssima Senhora Prefeita do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, para apreciação e posterior ratificação

Nossa Senhora da Glória, 01 de fevereiro de 2021.

HEVELLY BEATRIZ SOUSA DA SILVA
Secretária Municipal de Finanças



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2021 - PMG**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto nº 62, de 02 de janeiro de 2021, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 014/2021.

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação direta, com dispensa de licitação, dos bens acima sucintamente especificados, onde foram apresentadas razões fáticas e também de ordem legal que autorizariam a pretendida contratação direta.

DA ANÁLISE FÁTICA

Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para **Contratação de Empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza em geral**, inspirando a contratação direta.

Cite-se, ainda a importância do referido fornecimento do material de consumo para o Município e para execução dos seus serviços. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a contratação à quantidade de veículos suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para abertura de processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico sob o n. 002/2021** cujo objeto é **fornecimento parcelado de gêneros alimentícios**, tem sua abertura prevista para o dia **02/02/2021** e o **Pregão Eletrônico 004/2021** **fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral**, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata para que se pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se finaliza a licitação.

DAS CONDIÇÕES DOCUMENTAIS

Para sua contratação a empresa apresentou os seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Documentos relativos à regularidade fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
- e) certificado de regularidade do FGTS – CRF;
- f) Documento do sócio.
- g) Certidão de Falecia e Concordata.
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT

Portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas no edital do pregão em comento.

DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para fornecimento do serviço é de **R\$ 22.642,55 (vinte e dois mil seiscientos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Esses valores estão compatíveis com os preços de mercado, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que ora juntados.


DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS


Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Nossa Senhora da Glória, 02 de fevereiro de 2021.


WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da CPL


LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL


JOSÉ REGINALDO DE ANDRADE
Membro da CPL


SUZIMAR PEREIRA DA COSTA
Membro da CPL


JOSÉ FERNANDO FEITOSA BARRETO
Membro da CPL